



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00637/2019

Data de autuação
12/11/2019

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO GUILHERME LANDIM

Ementa:

RECONHECE A OBRA LITERÁRIA DO PADRE ANTÔNIO GOMES DE ARAÚJO COMO INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	RECONHECE A OBRA LITERÁRIA DO PADRE ANTÔNIO GOMES DE ARAÚJO COMO PATRIMÔNIO CULTURAL.		
Autor:	99860 - DEPUTADO GUILHERME LANDIM		
Usuário assinator:	99860 - DEPUTADO GUILHERME LANDIM		
Data da criação:	11/11/2019 14:48:56	Data da assinatura:	11/11/2019 14:51:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME LANDIM

AUTOR: DEPUTADO GUILHERME LANDIM

PROJETO DE LEI
11/11/2019

RECONHECE A OBRA LITERÁRIA DO PADRE ANTÔNIO GOMES DE ARAÚJO COMO INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art.1º. Reconhece a obra literária do Padre Antônio Gomes de Araújo como integrante do patrimônio cultural do Estado do Ceará.

Art. 2º. O Poder Público poderá realizar atividades voltadas à promoção e difusão das obras do autor, de modo a assegurar a sua preservação.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Guilherme Landim

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O padre Antônio Gomes de Araújo nasceu em Brejo Santo, em 06 de Janeiro de 1900, ordenou-se em 17 de abril de 1927, na cidade de Crato, onde dedicou uma vida à educação, à pesquisa, à História. Ali, foi professor no Seminário, na Escola da Associação dos Empregados no Comércio, no Colégio Santa Tereza de Jesus e no Colégio Diocesano, além de lecionar História Antiga e Medieval na Faculdade de Filosofia do Crato.

Em 1950, sua monografia “Concurso da Bahia na Formação da Gens Caririense” foi premiada no 1º Congresso de História realizado pela Universidade da Bahia.

Foi sócio correspondente do Instituto Histórico do Ceará, da Academia Cearense de Letras e vice-presidente do Instituto Cultural do Cariri por quase duas décadas, desde a sua fundação, onde assumiu a presidência interina de 21 de maio a 11 de dezembro de 1954.

Escreveu diversos estudos, dentre eles: “Naturalidade de Bárbara de Alencar” (1953); “Pe. Pedro Ribeiro da Silva—Fundador e Primeiro Capelão de Juazeiro do Norte” (1955); “1817 no Cariri” (1962). A Faculdade de Filosofia de Crato, em 1971, reuniu alguns de seus trabalhos no livro “A Cidade de Frei Carlos”. Em 1973, é publicado, por fim, “Povoamento do Cariri”.

Padre Gomes, como era conhecido, era um ávido pesquisador, principalmente pelo estudo da genealogia do Cariri. Ao lado de Irineu Pinheiro, é um dos grandes responsáveis pela preservação de importantes pesquisas históricas da região caririense.

O célebre historiador Raimundo Girão, assim se pronunciou sobre o historiador brejo-santense:

“As excogitações históricas e genealógicas do Padre Gomes já apanharam fama e respeito, pelo seu beneditismo e o seu poder exegético. O homem cava, aprofunda, mergulha e sai com a gema legítima. Não falseia e veste suas conclusões com entusiástico vigor, com o entusiasmo de quem, de fato, seguiu à mão a verdade procurada.” (GIRÃO, Raimundo. Revista Itaytera, nº 5, 1959. p, 134.)

No mesmo nível de enaltecimento, escreveu Joaryvar Macedo, autor do prestigioso Império do Bacamarte:

“Espírito criterioso, investigador brilhante e impenitente, animado do mais vivo interesse pelas indagações sobre a descoberta, conquista e povoamento da Região, exercendo, obstinada e pacientemente, a pesquisa, dela partiu, com segurança e equilíbrio, para o magistério da exegese e da crítica, descobrindo verdades, em meio ao vasto material disperso.” (MACEDO, Joaryvar - Prefácio de UM CIVILIZADOR DO CARIRI E OUTROS ESTUDOS, Faculdade de Filosofia do Crato, Coleção Estudos e Pesquisas, Crato, 1980.)

Com visto, suas obras contribuíram sobremaneira para o esclarecimento e preservação da História do Ceará, notadamente da Região do Cariri. Razão pela qual apresentamos a presente proposição com o escopo de preservar as obras do autor, fazendo-as integrar o rol de patrimônio cultural do Estado, por seu valor histórico, cultural e artístico.

Assim, demonstrada a relevância da matéria, e na certeza da aprovação, inclusive quanto ao regime de tramitação, submetemos o presente projeto de lei para apreciação e deliberação desta Augusta Casa Legislativa.

Sala das Sessões em 06 de novembro de 2019.



DEPUTADO GUILHERME LANDIM

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	13/11/2019 10:57:34	Data da assinatura:	13/11/2019 15:39:53



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
13/11/2019

LIDO NA 140ª (CENTESIMA QUADRAGEIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13 DE NOVEMBRO DE 2019.

CUMPRIR PAUTA

Assinatura manuscrita em tinta azul de Evandro Leitao_.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	20/11/2019 11:49:48	Data da assinatura:	20/11/2019 11:49:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
20/11/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 637/2019- REMESSA À CTJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	21/11/2019 14:15:08	Data da assinatura:	21/11/2019 14:15:15



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
21/11/2019

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta azul.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 637/2019 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	10/12/2019 12:07:47	Data da assinatura:	10/12/2019 12:07:52



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
10/12/2019

À Dra. Sulamita Grangeiro Teles Pamplona para proceder análise e emitir parecer.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER JURÍDICO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 637/2019		
Autor:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Usuário assinator:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Data da criação:	10/12/2019 13:02:55	Data da assinatura:	10/12/2019 13:03:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
10/12/2019

PROJETO DE LEI Nº 637/2019

AUTORIA: DEPUTADO GUILHERME LANDIM

MATÉRIA: RECONHECE A OBRA LITERÁRIA DO PADRE ANTÔNIO GOMES DE ARAÚJO COMO INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 637/2019**, de autoria do Excelentíssimo Senhor **Deputado Guilherme Landim** que **“RECONHECE A OBRA LITERÁRIA DO PADRE ANTÔNIO GOMES DE ARAÚJO COMO INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ.”**

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art.1º. Reconhece a obra literária do Padre Antônio Gomes de Araújo como integrante do patrimônio cultural do Estado do Ceará.

Art. 2º. O Poder Público poderá realizar atividades voltadas à promoção e difusão das obras do autor, de modo a assegurar a sua preservação.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

DA JUSTIFICATIVA

Em sua justificativa, o Nobre Parlamentar destaca: “O Padre Antônio Gomes de Araújo nasceu em Brejo Santo, em 06 de Janeiro de 1900, ordenou-se em 17 de abril de 1927, na cidade de Crato, onde dedicou uma vida à educação, à pesquisa, à História. Ali, foi professor no Seminário, na Escola da

Associação dos Empregados no Comércio, no Colégio Santa Tereza de Jesus e no Colégio Diocesano, além de lecionar História Antiga e Medieval na Faculdade de Filosofia do Crato.

Em 1950, sua monografia “Concurso da Bahia na Formação da Gens Caririense” foi premiada no 1º Congresso de História realizado pela Universidade da Bahia.

Foi sócio correspondente do Instituto Histórico do Ceará, da Academia Cearense de Letras e vice-presidente do Instituto Cultural do Cariri por quase duas décadas, desde a sua fundação, onde assumiu a presidência interina de 21 de maio a 11 de dezembro de 1954.

Escreveu diversos estudos, dentre eles: “Naturalidade de Bárbara de Alencar” (1953); “Pe. Pedro Ribeiro da Silva–Fundador e Primeiro Capelão de Juazeiro do Norte” (1955); “1817 no Cariri” (1962). A Faculdade de Filosofia de Crato, em 1971, reuniu alguns de seus trabalhos no livro “A Cidade de Frei Carlos”. Em 1973, é publicado, por fim, “Povoamento do Cariri”.

Padre Gomes, como era conhecido, era um ávido pesquisador, principalmente pelo estudo da genealogia do Cariri. Ao lado de Irineu Pinheiro, é um dos grandes responsáveis pela preservação de importantes pesquisas históricas da região caririense.

O célebre historiador Raimundo Girão, assim se pronunciou sobre o historiador brejo-santense:

“As excogitações históricas e genealógicas do Padre Gomes já apanharam fama e respeito, pelo seu beneditismo e o seu poder exegético. O homem cava, aprofunda, mergulha e sai com a gema legítima. Não falseia e veste suas conclusões com entusiástico vigor, com o entusiasmo de quem, de fato, segurou à mão a verdade procurada.” (GIRÃO, Raimundo. Revista Itaytera, nº 5, 1959. p, 134.)

No mesmo nível de enaltecimento, escreveu Joaryvar Macedo, autor do prestigioso Império do Bacamarte:

"Espírito criterioso, investigador brilhante e impenitente, animado do mais vivo interesse pelas indagações sobre a descoberta, conquista e povoamento da Região, exercendo, obstinada e pacientemente, a pesquisa, dela partiu, com segurança e equilíbrio, para o magistério da exegese e da crítica, descobrindo verdades, em meio ao vasto material disperso." (MACEDO, Joaryvar - Prefácio de UM CIVILIZADOR DO CARIRI E OUTROS ESTUDOS, Faculdade de Filosofia do Crato, Coleção Estudos e Pesquisas, Crato, 1980.)

Com visto, suas obras contribuíram sobremaneira para o esclarecimento e preservação da História do Ceará, notadamente da Região do Cariri. Razão pela qual apresentamos a presente proposição com o escopo de preservar as obras do autor, fazendo-as integrar o rol de patrimônio cultural do Estado, por seu valor histórico, cultural e artístico.

Assim, demonstrada a relevância da matéria, e na certeza da aprovação, inclusive quanto ao regime de tramitação, submetemos o presente projeto de lei para apreciação e deliberação desta Augusta Casa Legislativa.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, importa destacar, no que concerne à competência legislativa, que os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal (CF/88, art. 25, *caput* e § 1º)[1].

Antes de tudo, para tornar mais didático o enfrentamento da temática que compõe a presente proposição, oportuno capitular o entendimento desta Procuradoria na análise do Parecer sob a matéria: **“Reconhecer a obra literária do Padre Antônio Gomes de Araújo como integrante do patrimônio cultural do Estado do Ceará”**. O projeto de lei versa sobre tema afeto ao *patrimônio histórico e cultural* e, nos termos do art.

24, VII, da CF/88, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção ao patrimônio histórico e cultural [2].

A União, no exercício da competência legislativa concorrente e em conformidade com o § 3º do art. 215 da Constituição Federal[3], editou a **Lei Federal nº 12.343/2010**, que *Institui o Plano Nacional de Cultura - PNC, cria o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC e dá outras providências*.

Com efeito, a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados (CF/88, art. 24, § 2º)[4].

Em vista disso, encontra-se em vigência, no âmbito do Estado do Ceará, a **Lei nº 13.078/2000**, que *Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural do Estado do Ceará, órgão colegiado, de assessoramento cultural, vinculado à Secretaria da Cultura e Desporto*[5].

Posteriormente, o Estado do Ceará editou, ainda, a **Lei nº 13.465/2004**, que, por sua vez, *Dispõe Sobre a Proteção ao Patrimônio Histórico e Artístico do Ceará*, prescrevendo que o patrimônio histórico e artístico do Ceará será constituído pelos bens assim considerados pelo Departamento do Patrimônio Cultural da Secretaria da Cultura, ouvido o Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural[6].

Dessa forma, tem-se que **a propositura contraria disposição legal**, pois, no âmbito do Estado do Ceará, **o patrimônio histórico e artístico só pode ser definido pelo Departamento do Patrimônio Cultural da Secretaria da Cultura, ouvido o Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural**, havendo óbice, portanto, para que o Parlamento legisle, no caso específico – **reconhecendo, ou declarando** um bem como patrimônio histórico e artístico.

Por outro lado, os bens culturais de natureza imaterial dizem respeito àquelas práticas e domínios da vida social que se manifestam em saberes, ofícios e modos de fazer; celebrações; formas de expressão cênicas, plásticas, musicais ou lúdicas; e nos lugares (como mercados, feiras e santuários que abrigam práticas culturais coletivas).

A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) define como patrimônio imaterial "as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas – com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos os indivíduos, reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural." Esta definição está de acordo com a Convenção da Unesco para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial[7], ratificada pelo Brasil em março de 2006.

Assim, a **Lei nº 13.427/2003** (que *Institui, no âmbito da Administração Pública Estadual, as Formas de Registros de Bens Culturais de Natureza Imaterial ou Intangível que constituem Patrimônio Cultural do Ceará*) definiu que: (I) a instauração do processo de Registro dos Bens Culturais de Natureza Imaterial cabe, além das entidades e órgãos públicos da área cultural, a qualquer cidadão ou associação civil; (II) as propostas de registro, instruídas com documentação pertinente, serão dirigidas à Secretaria da Cultura; (III) a Secretaria da Cultura emitirá parecer sobre a proposta de registro, a ser publicado no Diário Oficial do Estado, para fins de manifestação dos interessados; (IV) decorridos 30 (trinta) dias da publicação do parecer, o processo será encaminhado ao Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural, que o incluirá na pauta de julgamento de sua próxima reunião; (V) no caso de decisão favorável do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural, o bem será inscrito no Livro correspondente e receberá o título de "Patrimônio Cultural do Ceará"[8].

O registro de um bem cultural de natureza imaterial é o reconhecimento da importância cultural daquela manifestação, através de sua anotação/inscrição no Livro dos Bens Imateriais. Para isso é preciso que seja feita uma profunda pesquisa e documentação daquela manifestação em particular, que deve estar em qualquer das áreas: saberes e fazeres, celebrações, lugares, expressões e práticas – **e não via projeto de lei de iniciativa parlamentar**.

Como se vê, as disposições da presente propositura, tanto no que se refere ao patrimônio histórico e artístico, quanto ao que é pertinente aos bens culturais de natureza imaterial estão retratadas por intermédios dos dispositivos supra mencionados.

Em relação ao artigo 1º da presente propositura, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.465/2004, **cabe ao Departamento do Patrimônio Cultural da Secretaria da Cultura, ouvido o Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural, assim passar a considerá-los** (nota de rodapé 6). No tocante aos de **natureza imaterial, o reconhecimento se dá após a instauração de um processo, passando pela apreciação da Secretaria da Cultura e julgamento pelo Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural**, de sorte que sob qualquer ângulo que se avalie a referida proposição se constata óbice para que projeto de lei de iniciativa legislativa declare um bem como Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Natureza Imaterial (nota de rodapé 8).

A matéria retratada na propositura, portanto, **fere a competência indicada ao Governador do Estado**, vez que são de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta (CE/89, art. 60, § 2º, c). Além disso, compete privativamente ao Governador do Estado exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; bem como iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; tudo nos termos do art. 88, II, III e VI, da Constituição Estadual.

Sendo assim, o legislador estadual, nesse aspecto, atuou fora de seu âmbito de competência, resultando com que o autógrafo de lei em análise esteja eivado de inconstitucionalidade formal insanável.

DA INICIATIVA DAS LEIS

Importante observar a competência, no âmbito do Estado do Ceará, para iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, II, §2º, *alíneas “a”, “b”, “c”, “e”, ipsi litteris*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do estado;

(...)

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) (...)

e) matéria orçamentária.

Vale ressaltar que a competência acima citada é *remanescente ou residual*, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo[9].

Feitos estes aportes, tem-se que o projeto em questão, em seu art. 1º, fere a competência indicada ao Governador do Estado no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual, haja vista que aborda tema atinente ao funcionamento e organização de Secretaria ou órgão do Governo.

DO PROJETO AUTORIZATIVO

Ademais, o projeto em comento viola a competência do Governador do Estado ao impor obrigações ao Poder Executivo, no seu art. 2º ao dispor: **“O Poder Público poderá realizar atividades voltadas à promoção e difusão das obras do autor, de modo a assegurar a sua preservação”**, uma vez que, caracteriza os chamados **projetos autorizativos** (Art. 60, inciso II, § 2º, alínea “c” e “e”, da Constituição Estadual do Ceará).

Por outro lado, consoante a doutrina especializada, nos casos de projetos de leis que não imponham qualquer obrigação a um Poder instituído, os mesmos são **considerados inconstitucionais por vício de iniciativa**.

Dessa forma, projetos de lei dessa natureza (leis autorizativas/permisivas), redundam em **vício de inconstitucionalidade**, por colisão com disposições constitucionais, uma vez que, em que pese não haver conduta impositiva a outro Poder, a iniciativa legislativa será sempre exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Há, inclusive, precedente na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, que, em 1994, editou a **Súmula nº 01**, que assim dispõe: **“Projeto de Lei, de autoria do Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional”**.

Projetos de Lei que tratam de algum assunto inserido no art. 60, § 2º da Constituição Estadual e art. 61, § 1º da Constituição Federal, **serão considerados inconstitucionais**, sob o ângulo formal, por conter vício de iniciativa, ainda que contenham as **expressões “autoriza” ou “permite” ou “poderão”**. São os chamados **projetos autorizativos**.

Tal vício, inclusive, **não pode ser sanado sequer pela sanção posterior do chefe do Poder Executivo**, eivando de nulidade o diploma legal assim produzido, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.381/MC/AL.

Este artigo viola o art. 60, inciso II, § 2º, alínea “c”, da Constituição Estadual do Ceará, cuja **competência é privativa do Governador do Estado** em relação às atribuições das Secretarias de Estado, por imporem obrigações ao Poder Executivo.

A violação à regra constitucional de iniciativa do processo legislativo representa indevida afronta ao princípio da Separação dos Poderes, nos termos do art. 2º da CF/88. Assim, quando um membro do Poder Legislativo apresenta projeto de lei que contraria o disposto no art. 61, § 1º da CF/88 e no art. 60, § 2º da CE/89, está, na verdade, usurpando competência deferida, privativamente, ao Chefe do Poder Executivo pelas Cartas Federal e Estadual.

Nesse sentido, a apresentação de projetos de lei autorizativos por membros do Legislativo **visa contornar tal inconstitucionalidade**, fazendo com que seja aprovado comando legal que não obrigue, mas apenas autorize o Poder Executivo a praticar uma determinada ação.

Embora não haja obrigação de cumprimento, é certo que a Constituição não menciona que a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo restringe-se às leis impositivas. Dessa forma, qualquer projeto de lei que viole o contido no art. 61, § 1º da CF/88 e art. 60, § 2º da CE/89, **como são os projetos autorizativos, são inconstitucionais.**

Além disso, os projetos autorizativos são antijurídicos, na medida em que não veiculam norma a ser cumprida por outrem, mas mera faculdade (não solicitada por quem de direito) que pode ou não ser exercida por quem as recebe.

Nesse sentido, REALE (Lições Preliminares de Direito, 27, ed., São Paulo, Saraiva, 2002, p. 163) esclarece o sentido de lei:

Lei, no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo de novo com caráter obrigatório no sistema jurídico em vigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas. (...). Nesse quadro, somente a lei, em seu sentido próprio, é capaz de inovar no Direito já existente, isto é, de conferir, de maneira originária, pelo simples fato de sua publicação e vigência, direitos e deveres a que todos devemos respeito.”

O projeto autorizativo nada acrescenta no ordenamento jurídico, pois não possui caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido. Apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete fazer, mas não atribui dever ao Poder Executivo de despojar a autorização, nem atribui direito ao Poder Legislativo de cobrar tal uso.

O Supremo Tribunal Federal, em caso semelhante, julgou procedente Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei do Estado do Amapá que concedeu ou autorizou a concessão de vantagem pecuniária a certa classe de servidores públicos, senão vejamos:

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 740/2003, do Estado do Amapá. Competência legislativa. Servidor Público. Regime jurídico. Vencimentos. Acréscimo de vantagem pecuniária. Adicional de Desempenho a certa classe de servidores. Inadmissibilidade. Matéria de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo. Usurpação caracterizada. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ofensa ao art. 61, § 1º, II, alínea “a”, da CF, aplicáveis aos estados. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei que, de iniciativa parlamentar, conceda ou autorize conceder vantagem pecuniária a certa classe de servidores públicos. (STF - ADI 3176 / AP – AMAPÁ; Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 30/06/2011, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJe-150, DIVULG: 04-08-2011 PUBLIC: 05-08-2011)

Conclui-se que não pode o legislador estadual deflagrar processo legislativo que envolva assunto constante do rol do art. 60, § 2º da Constituição do Estado do Ceará, ainda que de forma autorizativa, sob pena de **flagrante vício de inconstitucionalidade formal**, por atentar contra o princípio da Separação dos Poderes (Art. 2º, CF/88) e da invasão de competência reservada ao Poder Executivo.

Na verdade, pelo princípio da simetria, compete ao Governador do Estado a direção da administração superior estadual, bem como a iniciativa legislativa para propor projetos de lei que crie atribuições a órgãos e entidades da Administração Pública.

Considerando-se os dispositivos supramencionados, constata-se no art. 2º, a **invasão da competência do Governador, ao impor obrigações ao Poder Executivo**, violando o art. art. 60, inciso II, § 2º, alínea “c” e “e”, da Constituição Estadual do Ceará.

Por outro lado, não se configura a **competência legislativa suplementar conferida aos Estados e aos Municípios**, como definida no art. 24, § 2º, CF/88, como também, por estar no rol dos **projetos**

autorizativos apresenta vício de iniciativa, sendo considerados **inconstitucionais**, conforme se expõe a seguir.

DO PROJETO DE LEI

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma, estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 – D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado; (grifos inexistentes no original)

CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos fático-jurídicos acima expostos, é imperioso entender que, **em seu Art.1º**, cujo teor ***“Reconhece a obra literária do Padre Antônio Gomes de Araújo como integrante do patrimônio cultural do Estado do Ceará***, redundando em inadmissibilidade jurídica, havendo óbice para que caiba ao Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em foco, justamente por adentrar na iniciativa privativa do Governador do Estado.

(a) vício formal, por conter matéria de cunho administrativo, de competência da administração estadual, ingressando em matéria cuja iniciativa é privativa do Governador do Estado (arts. 60, § 2º, “c”, e art. 88, II, III e VI, da Carta Magna Estadual);

(b) existir lei estadual que trata, especificamente, do tema em tablado – a Lei nº 13.465, de 05 de maio de 2004, que *Dispõe Sobre a Proteção ao Patrimônio Histórico e Artístico do Ceará* - e que prescreve que o patrimônio histórico e artístico do Ceará será constituído pelos bens assim considerados pelo Departamento do Patrimônio Cultural da Secretaria da Cultura e por ato final do Chefe do Executivo Estadual;

(c) não se ajustar à exegese dos artigos 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem à dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96);

d) o art. 2º **devido a sua inconstitucionalidade, (Projeto Autorizativo).**

Sendo assim, a guisa das considerações acima expendidas, emitimos **PARECER CONTRÁRIO** a regular e regimental tramitação do Projeto de Lei nº 637/2019.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

[1] Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

[2] Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

[3] Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II produção, promoção e difusão de bens culturais;

[4] Art. 24. (...)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

[5] Art. 1º Fica instituído o Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural do Estado do Ceará, órgão colegiado, de assessoramento cultural, vinculado à Secretaria da Cultura e Desporto.

Art. 3º São atribuições do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural do Estado do Ceará as que se seguem:

III - cooperar na defesa e conservação do patrimônio histórico, arqueológico, artístico, bibliográfico e paisagístico do Estado, na conformidade da Legislação Federal e da Estadual referente ao assunto;

[6] Art. 2º. Constitui o patrimônio histórico e artístico do Ceará os bens móveis e imóveis, as obras de arte, as bibliotecas, os documentos públicos, os conjuntos urbanísticos, os monumentos naturais, as jazidas arqueológicas, as paisagens e locais cuja preservação seja do interesse público, quer por sua vinculação a fatos históricos memoráveis, quer por seu excepcional valor artístico, etnográfico, folclórico ou turístico, **assim considerados pelo Departamento do Patrimônio Cultural da Secretaria da Cultura, ouvido o Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural–COEPA**, e decretado o tombamento por ato do Chefe do Poder Executivo, na forma do estabelecido no Capítulo II desta Lei.

[7]<http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao%20Salvaguada%20Patrim%20Cult%20>

[8] Art. 1º. Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Estadual, as formas de registro dos bens culturais de natureza imaterial que constituem o patrimônio cultural do Ceará.

Art. 3º. A instauração do processo de Registro dos Bens Culturais de Natureza Imaterial cabe, além das entidades e órgãos públicos da área cultural, a qualquer cidadão ou associação civil.

Art. 4º. As propostas de registro, instruídas com documentação pertinente, serão dirigidas à Secretaria da Cultura.

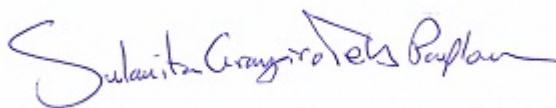
§ 1º. A Secretaria da Cultura, sempre que necessário, orientará os proponentes na montagem do processo.

Art. 5º. A Secretaria da Cultura emitirá parecer sobre a proposta de registro, a ser publicado no Diário Oficial do Estado, para fins de manifestação dos interessados.

Art. 6º. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação do parecer, o processo será encaminhado ao Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural - COEPA, que o incluirá na pauta de julgamento de sua próxima reunião.

Art. 7º. No caso de decisão favorável do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural, o bem será inscrito no Livro correspondente e receberá o título de “Patrimônio Cultural do Ceará”.

[9] CE/89. Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas.



SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 637/2019 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	11/12/2019 10:33:47	Data da assinatura:	11/12/2019 10:33:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
11/12/2019

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 637/2019- ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR-GERAL.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	11/12/2019 13:32:39	Data da assinatura:	11/12/2019 13:32:57



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
11/12/2019

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO SENHOR PROCURADOR-GERAL.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta azul.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 637 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	12/12/2019 14:29:32	Data da assinatura:	12/12/2019 14:29:36



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
12/12/2019

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Rodrigo Martiniano Ayres Lins.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	13/12/2019 09:34:45	Data da assinatura:	13/12/2019 09:34:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
13/12/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

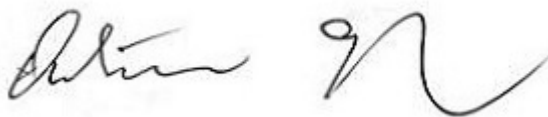
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', followed by a large, stylized flourish or mark.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	27/10/2020 14:32:38	Data da assinatura:	27/10/2020 14:33:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
27/10/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Augusta Brito

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

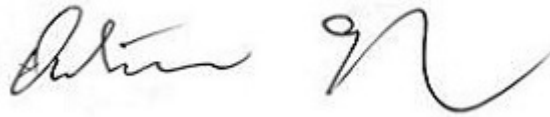
II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

OBS: Nova relatoria em virtude da licença do Deputado Juliocésar Filho, designado relator anteriormente.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Usuário assinator:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Data da criação:	27/10/2020 15:25:07	Data da assinatura:	27/10/2020 15:25:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA AUGUSTA BRITO

PARECER
27/10/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 637/2019

**RECONHECE A OBRA LITERÁRIA DO
PADRE ANTÔNIO GOMES DE ARAÚJO
COMO INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO
CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do Projeto de Lei nº 637/2019, proposto pelo Deputado Guilherme Landim, o qual reconhece a obra literária do Padre Antônio Gomes De Araújo como integrante do Patrimônio Cultural do Estado do Ceará.

Na justificativa do Projeto de Lei, o autor destaca que **"O padre Antônio Gomes de Araújo nasceu em Brejo Santo, em 06 de Janeiro de 1900, ordenou-se em 17 de abril de 1927, na cidade de Crato, onde dedicou uma vida à educação, à pesquisa, à História. Ali, foi professor no Seminário, na Escola da Associação dos Empregados no Comércio, no Colégio Santa Tereza de Jesus e no Colégio Diocesano, além de lecionar História Antiga e Medieval na Faculdade de Filosofia do Crato."**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 09/17, que apresentou parecer contrário à sua regular tramitação, por entender que não se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei ora examinado.

Referido Projeto de Lei reconhece a obra literária do Padre Antônio Gomes De Araújo como integrante do Patrimônio Cultural do Estado do Ceará.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre matéria não previamente prevista em outras competências ou que esteja vedado a este ente federado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Em relação a iniciativa da proposição, não verificamos quaisquer óbices a esta, uma vez que se adequa dentro do proposto no art. 60, I, da Constituição Estadual, que prevê a competência residual dos deputados estaduais, desde que a proposta não esteja adequada ao art. 60, §2º do mesmo diploma legal, que trata de objeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Destarte, podemos ressaltar que foi aprovado neste Poder um projeto neste mesmo sentido, que, em princípio o autor sugeriu que fosse declarado como patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Ceará..., após ampla discussão, fora aprovado com uma modificação. Referido projeto originou a Lei nº 16.912, de 01 de julho de 2019, que nos dar a justificativa para, da mesma forma decidir pela constitucionalidade da matéria. Senão vejamos como ficou o primeiro artigo da lei em comento, "Fica declarado como evento de destacada relevância histórica, turística e cultural no Estado do Ceará ...". Já haviam sido aprovadas outras leis neste mesmo sentido, que são as Leis estaduais de Nº 16.351, 16.472 e 16.268, ambas do ano de 2017. Portanto, sugerimos a alteração na ementa e no artigo primeiro do Projeto em análise, ficando a sua redação da forma indicada abaixo.

RECONHECE A OBRA LITERÁRIA DO PADRE ANTÔNIO GOMES DE ARAÚJO COMO DE DESTACADA RELEVÂNCIA HISTÓRICA E CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ.

Art. 1º Reconhece a obra literária do Padre Antônio Gomes de Araújo como de destacada relevância histórica e cultural do Estado do Ceará.

Diante do exposto, no tocante ao Projeto de Lei nº 637/2019, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO NA EMENTA E NO CAPUT DO ART. 1º**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, reading "Auguste Brito de Paula". The signature is written in a cursive, flowing style.

DEPUTADA AUGUSTA BRITO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	02/12/2020 17:55:41	Data da assinatura:	02/12/2020 17:58:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
02/12/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

82ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 02/12/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - CCE		
Autor:	99889 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA		
Usuário assinator:	99889 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA		
Data da criação:	03/12/2020 14:05:48	Data da assinatura:	03/12/2020 14:06:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

MEMORANDO
03/12/2020

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Nizo Costa

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: Não

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM .

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'M. Sobreira', is centered on the page.

DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 637/2019		
Autor:	99686 - DEPUTADO NIZO COSTA		
Usuário assinator:	99686 - DEPUTADO NIZO COSTA		
Data da criação:	03/03/2021 16:44:21	Data da assinatura:	03/03/2021 16:44:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO NIZO COSTA

PARECER
03/03/2021

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 637/2019

RECONHECE A OBRA LITERÁRIA DO PADRE ANTÔNIO GOMES DE ARAÚJO COMO INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ.

AUTOR: DEPUTADO GUILHERME LANDIM

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 637/2019 de autoria do Deputado Guilherme Landim que “RECONHECE A OBRA LITERÁRIA DO PADRE ANTÔNIO GOMES DE ARAÚJO COMO INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ”.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei em questão está sendo submetido análise na Comissão de Cultura e Esportes, abordando os aspectos culturais, patrimoniais e artísticos da obra do Padre Antônio Gomes de Araújo, que traduz a história e as riquezas oriundas do Estado do Ceará, em especial da Região do Cariri.

O objetivo do Projeto é destacar e reconhecer a importância de tal obra para o nosso Estado, destacar a relevância para o incremento da nossa cultura. O Padre Antônio Gomes de Araújo foi um grande mestre, pesquisador e incentivador da história, destaca-se a pesquisa no campo da genealogia. O projeto do nobre Deputado é uma forma de manter viva a nossa própria história e valorização da cultura cearense.

III – VOTO

Diante do apresentado, somos de parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 637.

A handwritten signature in blue ink, featuring a stylized 'N' and 'C' followed by a long horizontal stroke.

DEPUTADO NIZO COSTA

DEPUTADO (A)



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA N.º 1 /2021

AO PROJETO DE LEI Nº 637/2019 – AUTORIA DO DEPUTADO GUILHERME LANDIM.

**MODIFICA A EMENTA E O ARTIGO 1º DO
PROJETO DE LEI Nº 637/2019 – AUTORIA DO
DEPUTADO GUILHERME LANDIM.**

Art. 1º – Fica modificada a ementa e o artigo 1º do Projeto de Lei nº 637/2019, de autoria do Deputado Guilherme Landim.

**RECONHECE A OBRA LITERÁRIA DO PADRE
ANTÔNIO GOMES DE ARAÚJO COMO DE
DESTACADA RELEVÂNCIA CULTURAL DO
ESTADO DO CEARÁ.**

Art.1º. Reconhece a obra literária do Padre Antônio Gomes de Araújo como de destacada relevância cultural do Estado do Ceará.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
03 de maio de 2021.**

Júlio César Filho
Deputado Estadual – Cidadania
LÍDER DO GOVERNO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

JUSTIFICATIVA

A emenda ao projeto ora apresentada tem o objetivo de aproveitar a idéia do nobre parlamentar, que é de grande importância para a sociedade cearense. Nesse sentido estamos alterando o texto, deixando a obra literária do Padre Antônio Gomes de Araújo como de destacada relevância cultural para o Estado do Ceará.

Visando atender à determinação legal constante no artigo 216 da Carta Magna e criar instrumentos adequados ao reconhecimento e à preservação dos bens ditos imateriais, foi editado o Decreto nº. 3.551, de 4 de agosto de 2000 - que instituiu o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial.

Tal registro diz respeito ao reconhecimento da importância cultural da manifestação albergada pelo conceito de imaterialidade cultural, através de sua inscrição no Livro dos Bens Imateriais. No Estado do Ceará, a Lei que rege o registro de bens culturais de natureza imaterial é a Lei nº 13.427 de 13 de dezembro de 2003, a qual dispõe que cabe à Secretaria da Cultura do Estado do Ceará, através do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural – COEPA, todo o procedimento relativo ao registro de bens culturais de natureza imaterial, o qual visa ao reconhecimento da importância cultural daquela manifestação.

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
03 de maio de 2021.**

Júlio César Filho
Deputado Estadual – Cidadania
LÍDER DO GOVERNO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR		
Autor:	99884 - DEPUTADO NIZO COSTA		
Usuário assinator:	99884 - DEPUTADO NIZO COSTA		
Data da criação:	05/05/2021 13:10:20	Data da assinatura:	05/05/2021 13:10:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

MEMORANDO
05/05/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Oriel Nunes

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: NÃO

Emendas: 01

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e

Redação: SIM (houve alteração no parecer terminativo) /NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO NIZO COSTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTE EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	00073/2021	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N) - (GDON)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinador:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	10/05/2021 13:20:52	Data da assinatura:	10/05/2021 13:20:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00073/2021
10/05/2021

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)
Motivo: Retirar documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE EMENDA 01/2021		
Autor:	99925 - DEPUTADO ORIEL FILHO		
Usuário assinator:	99925 - DEPUTADO ORIEL FILHO		
Data da criação:	20/05/2021 15:05:05	Data da assinatura:	20/05/2021 15:05:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ORIEL NUNES FILHO

PARECER
20/05/2021

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTE

PARECER SOBRE EMENDA 01/2021 AO PROJETO DE LEI Nº 637/2019

RECONHECE A OBRA LITERÁRIA DO PADRE
ANTÔNIO GOMES DE ARAÚJO **COMO DE**
DESTACADA RELEVÂNCIA CULTURAL DO ESTADO
DO CEARÁ.

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Em análise a Emenda 01/2021 ao projeto de lei nº 637/2019, que tem como ementa: “Reconhece a obra literária do padre Antônio Gomes de Araújo como de destacada relevância cultural do estado do Ceará”.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Na análise a emenda nº 01, essa realiza uma modificação no art. 1º já realizada no parecer apresentado pelo relator e aprovado na CCJR (fls. 25/27) e adiciona um art. 2º, reconhece a obra literária do Padre Antônio Gomes De Araújo como integrante do Patrimônio Cultural do Estado do Ceará. Não verificamos quaisquer óbices legais a matéria.

Diante do exposto, apresentamos à Emenda nº 01, do Projeto de Lei nº 637/2019, o PARECER FAVORAVEL, seguindo o trâmite processual legislativo.

É o parecer.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'ORIEL FILHO', written in a cursive style.

DEPUTADO ORIEL FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO - CCE		
Autor:	99889 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA		
Usuário assinator:	99889 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA		
Data da criação:	24/08/2021 15:22:38	Data da assinatura:	24/08/2021 15:22:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

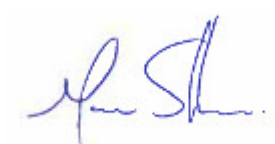
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
24/08/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 24/08/2021

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'M. Sobreira'.

DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	25/08/2021 12:30:35	Data da assinatura:	25/08/2021 12:30:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
25/08/2021

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emenda 01/2021

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive, with the first name 'Romeu' and the last name 'Aldigueri' clearly distinguishable.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 637/2019		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	02/09/2021 14:12:37	Data da assinatura:	02/09/2021 14:17:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
02/09/2021

PARECER SOBRE A EMENDA N.º 01/2021 AO PROJETO DE LEI N.º 637/2019, DE AUTORIA DO DEPUTADO GUILHERME LANDIM, QUE RECONHECE A OBRA LITERÁRIA DO PADRE ANTÔNIO GOMES DE ARAÚJO COMO INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ.

I. RELATÓRIO

Trata de projeto de lei que, originalmente, **RECONHECE A OBRA LITERÁRIA DO PADRE ANTÔNIO GOMES DE ARAÚJO COMO INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ**

Em sua justificativa, o Deputado Guilherme Landim destaca que a obra do Padre Antônio Gomes de Araújo dedicou sua vida à educação, à pesquisa e à História. Sua obra deve ser preservada, passando a integrar o rol do patrimônio cultural do Estado, por seu valor histórico, cultural e artístico.

Em emenda apresentada pelo Deputado Júlio César Filho, é consignada alteração da ementa e o art. 1º do Projeto de Lei n.º 637/2019, para que conste:

“RECONHECE A OBRA LITERÁRIA DO PADRE ANTÔNIO GOMES DE ARAÚJO COMO DESTACADA RELEVÂNCIA CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ.

Art. 1º. Reconhece a obra literária do Padre Antônio Gomes de Araújo como de destacada relevância cultural do Estado do Ceará.”

que por sua vez, justificou a alteração para adequar a proposta aos ditames da Lei n.º 13.427, de 13 de dezembro de 2003, que regula o procedimento relativo ao registro de bens culturais de natureza imaterial.

É o relatório.

Passo a opinar.

II. ANÁLISE

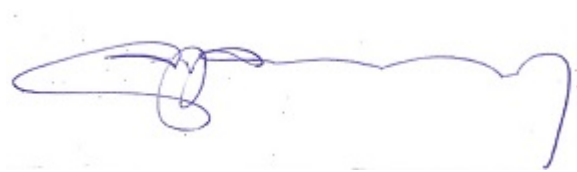
O Dep. Júlio César Filho apresentou emenda modificativa para alterar a ementa e o art. 1º deste Projeto de Lei, ajustando o texto da proposição à Lei n.º 13.427, de 13 de dezembro de 2003, que regula a matéria no tocante do assunto, ou seja, em vez de ficar registrado o reconhecimento da obra literária do Padre Antônio Gomes de Araújo como integrante do **PATRIMÔNIO CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ**, com a emenda proposta, o texto passaria a constar como reconhece a obra literária do Padre Antônio Gomes de Araújo como **DESTACADA RELEVÂNCIA CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ**, de acordo com a Lei acima mencionada.

Então, essa emenda favorece a adequação do objetivo principal, do Dep. Guilherme Landim, à legislação vigente.

III. VOTO.

Sob tais análises, quanto às alterações propostas pela Emenda Modificativa n.º 1, do Dep. Júlio César Filho, somos **FAVORÁVEIS**, seguindo o trâmite processual legislativo.

É o Parecer.



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	02/09/2021 14:49:42	Data da assinatura:	02/09/2021 14:49:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
02/09/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

75ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 24/08/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	08/09/2021 12:07:12	Data da assinatura:	09/09/2021 09:58:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
09/09/2021

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 23ª (VÍGESIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25 DE AGOSTO DE 2021.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 49ª (QUADRAGESIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25 DE AGOSTO DE 2021.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 50ª (QUINQUAGESIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 25 DE AGOSTO DE 2021.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, composta por duas partes distintas.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E SESSENTA E SETE

**RECONHECE A OBRA LITERÁRIA DO PADRE
ANTÔNIO GOMES DE ARAÚJO COMO DESTACADA
RELEVÂNCIA HISTÓRICA E CULTURAL DO
ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Reconhece a obra literária do Padre Antônio Gomes de Araújo como Destacada Relevância Histórica e Cultural do Estado do Ceará.

Art. 2.º O Poder Público poderá realizar atividades voltadas à promoção e difusão das obras do autor, de modo a assegurar a sua preservação.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos 25 de agosto de 2021.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. FERNANDA PESSOA
2.ª VICE-PRESIDENTE (em exercício)
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.ª SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO

LEI Nº17.646, 08 de setembro de 2021.
(Autoria: João Jaime)

DENOMINA CARLITO SILVA DO NASCIMENTO A ARENINHA LOCALIZADA NA SEDE DO MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Denomina Carlito Silva do Nascimento a areninha localizada na sede do Município de Tejuçuoça, construída com recursos do Governo do Estado.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de setembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.647, 08 de setembro de 2021.
(Autoria: Marcos Sobreira)

RECONHECE COMO DESTACADA RELEVÂNCIA HISTÓRICO-CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ A BANDA DE MÚSICA DO MUNICÍPIO DE IGUATU.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica a Banda de Música do Município de Iguatu reconhecida como Destacada Relevância Histórico-Cultural do Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de setembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.648, 08 de setembro de 2021.
(Autoria: Marcos Sobreira coautor Nizo Costa)

RECONHECE COMO DESTACADA RELEVÂNCIA HISTÓRICO-CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ A BANDA DE MÚSICA PADRE PIO, NO MUNICÍPIO DE JUCÁS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica a Banda de Música Padre Pio, no Município de Jucás, reconhecida como Destacada Relevância Histórico-Cultural do Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de setembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.649, 08 de setembro de 2021.
(Autoria: Guilherme Landim)

RECONHECE A OBRA LITERÁRIA DO PADRE ANTÔNIO GOMES DE ARAÚJO COMO DESTACADA RELEVÂNCIA HISTÓRICA E CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Reconhece a obra literária do Padre Antônio Gomes de Araújo como Destacada Relevância Histórica e Cultural do Estado do Ceará.

Art. 2.º O Poder Público poderá realizar atividades voltadas à promoção e difusão das obras do autor, de modo a assegurar a sua preservação.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de setembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.650, 08 de setembro de 2021.
(Autoria: Guilherme Landim)

RECONHECE A OBRA LITERÁRIA DE OTACÍLIO ANCELMO E SILVA COMO DESTACADA RELEVÂNCIA HISTÓRICA E CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Reconhece a obra literária de Otacílio Ancelmo e Silva como Destacada Relevância Histórica e Cultural do Estado do Ceará.

Art. 2.º O Poder Público poderá realizar atividades voltadas à promoção e difusão das obras do autor, de modo a assegurar a sua preservação.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de setembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.651, 08 de setembro de 2021.
(Autoria: Nelinho)

DECLARA COMO DESTACADA RELEVÂNCIA HISTÓRICA E CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ O MUSEU DE PALEONTOLOGIA PLÁCIDO CIDADE NUENS, NO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica declarado como Destacada Relevância Histórica e Cultural do Estado do Ceará o Museu de Paleontologia Plácido Cidade Nuens, no Município de Santana do Cariri.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de setembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.652, 08 de setembro de 2021.
(Autoria: José Sarto)

DENOMINA PREFEITO ANANIAS GRANJA A CE-273, QUE LIGA A BR-116 AO DISTRITO DE CURUPATI, NO MUNICÍPIO DE JAGUARIBARA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Prefeito Ananias Granja a CE-273, que liga a BR-116 ao Distrito de Curupati, no Município de Jaguaribara.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de setembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

